



Instrução Normativa nº 004, de 28 de julho de 2016.

Dispõe sobre a implantação do sistema de mitigação de riscos para a praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis*, e dá outras providências correlatas no Estado do Espírito Santo.

O diretor-presidente, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910-R, de 31/10/2001 e suas alterações e;

**Considerando** o disposto no Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934 e Decreto Federal de 5.741, de 30 de março de 2006;

**Considerando** o disposto na Lei Federal nº 9.650, de 12 de fevereiro de 1998;

**Considerando** o disposto na Instrução Normativa nº 17, de 31 de maio de 2005;

**Considerando** que o Estado deve envidar esforços visando a proteção da sanidade da bananicultura no Estado do Espírito Santo;

**Considerando** que a cadeia produtiva da Banana está presente em mais de 90% dos municípios do Estado;

**Considerando** que a bananeira (*Musa* spp) e outras espécies de musáceas e heliconiáceas são susceptíveis a diversas pragas, cujo estabelecimento pode inviabilizar economicamente o seu cultivo, tais como: *Mycosphaerella fijiensis* e *Ralstonia solanacearum* raça 2;

**Considerando** que a Sigatoka negra causada pelo fungo *Mycosphaerella fijiensis* é responsável pelo comprometimento da rentabilidade da cadeia produtiva da bananicultura, a geração de emprego e renda;

**Considerando** a necessidade de atender as exigências impostas pelo mercado externo no que se refere às pragas quarentenárias;

R E S O L V E:

**Art. 1º** Estabelecer os procedimentos para a implantação do Sistema de Mitigação de Risco (SMR) para Sigatoka Negra *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton, no Estado do Espírito Santo.



**Art. 2º** O Idaf disponibilizará no seu sítio eletrônico, no endereço [www.idaf.es.gov.br](http://www.idaf.es.gov.br), as informações técnicas e procedimentais em manual próprio, bem como os formulários de uso obrigatório para a implantação e manutenção do Sistema de Mitigação de Risco para a Praga Sigatoka Negra - *Mycosphaerella fijiensis* (Morelet) Deighton.

**Art. 3º** Determinar que as Unidades de Produção que aderirem ao Sistema de Mitigação de Risco para a Sigatoka Negra realizem os procedimentos previstos na Instrução Normativa Federal nº 17 de 31 de maio de 2005.

Parágrafo 1º. Estabelecer a obrigatoriedade da desfolha fitossanitária parcial ou total das folhas afetadas pelos estádios mais avançados dos sintomas de Sigatoka Negra - Estádio 4, Mancha negra; Estádio 5, Mancha negra com halo amarelo; e Estádio 6, Mancha necrótica ou seca com peritécios.

Parágrafo 2º. O não cumprimento do contido no parágrafo anterior acarretará em notificação com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

Parágrafo 3º. O descumprimento da notificação implicará em autuação com lavratura de auto de infração e suspensão do cadastro da Unidade de Produção no Sistema de Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra, até a regularização, mediante comprovação emitida pelo Responsável Técnico pela lavoura.

**Art. 4º** Determinar que as lavouras comerciais de banana que não tenham aderido ao Sistema de Mitigação de Risco para a praga Sigatoka Negra realizem medidas fitossanitárias para minimizar a disseminação da praga.

**Art. 5º** Estabelecer a obrigatoriedade de manter as lavouras, que não tenham aderido ao Sistema de Mitigação de Risco, sem folhas pendentes, resultantes dos estádios mais avançados dos sintomas de sigatoka negra.

Parágrafo 1º. O não cumprimento ao disposto neste artigo acarretará em notificação com o prazo máximo de 15 dias para efetivação da medida.

Parágrafo 2º. O descumprimento da notificação contida no parágrafo anterior implicará em autuação com lavratura de auto de infração.

**Art. 6º** Determinar a obrigatoriedade da destruição de bananais, bananeiras e cultivos de helicônias infectados, nos quais não sejam adotadas as medidas de manejo fitossanitário, sob pena de aplicação das sanções previstas em Lei, não cabendo aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título, de imóveis ou propriedades, indenização do todo ou em parte das plantas eliminadas.

**Art. 7º** Os cuidados no pós-colheita serão realizados obrigatoriamente em Casas de Embalagem, considerando os modelos aceitos no Estado do Espírito Santo abaixo descrito:



I - Casa de Embalagem Própria - Para uso exclusivo da produção da propriedade, não sendo permitido seu uso por terceiros.

II - Casa de Embalagem em Unidade de Consolidação (UC) - Para uso exclusivo de terceiros, sendo que, os produtos devem ser acompanhados pelo Certificado Fitossanitário de Origem (CFO).

III - Casa de Embalagem para uso de terceiros - Para uso de terceiros, recebendo apenas produtos acompanhados do Certificado Fitossanitário de Origem (CFO).

Parágrafo 1º. A Casa de Embalagem em UC terá um Responsável Técnico pelo manejo pós-tratamento fitossanitário, que emitirá o Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado (CFOC) baseado no CFO.

Parágrafo 2º. Na Casa de Embalagem para uso de terceiros é vedada a consolidação de produtos de diferentes Unidades de Produção (UP), sendo a responsabilidade do manejo pós-colheita realizada pelo Responsável Técnico da UP de origem da partida, a higienização de cada partida originária de diferentes UP deverá ser realizada de forma separada, devendo as UP estarem localizadas num raio de até 5 km da Casa de Embalagem.

**Art. 8º** A casa de embalagem deverá possuir estrutura mínima de dois tanques de 500 Litros cada para realizar a higienização e tratamentos pós-colheita.

Parágrafo Único. Outras exigências estruturais e procedimentos serão estabelecidos no Manual de Procedimentos do SMR, na forma do art. 2º deste regulamento, sendo sua execução obrigatória.

**Art. 9º** As embalagens utilizadas no acondicionamento do produto deverão ser de madeira, sendo permitido a sua utilização por uma única vez, de papelão descartável, ou, embalagens plásticas higienizadas.

**Art. 10** As empresas que realizam higienização de caixas plásticas utilizadas no acondicionamento de bananas deverão ser credenciadas junto ao IDAF.

**Art. 11** A emissão do CFO, CFOC e Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) obedecerão à legislação vigente.

Parágrafo Único. Para as cargas que atendem ao disposto nesta Instrução Normativa, os Responsáveis Técnicos Habilitados, Engenheiros Agrônomos do Idaf, farão constar nos documentos de suas competências, a seguinte declaração adicional: "*A partida é originária de Unidade de produção onde foi implantado o Sistema de Mitigação de Risco para Sigatoka Negra*".

**Art. 12** Determinar aos Escritórios do IDAF e Postos de Vigilância Sanitária, que fiscalizem o disposto nesta Instrução Normativa, requerendo se necessário,



providências junto às autoridades competentes nos termos do art. 259 do Código Penal e no art. 61 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 13** O descumprimento das exigências desta Instrução Normativa sujeitará o infrator aos dispositivos da Lei Estadual nº 7.058 de 23 de janeiro de 2002 e Lei Estadual nº 10.476, de 21 de dezembro de 2015, e, de outras que couberem.

**Art.14** Esta instrução normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 15** Ficam revogadas as disposições em contrário.

Vitória-ES, 28 de julho de 2016.

**JOSÉ MARIA DE ABREU JÚNIOR**  
Diretor-presidente  
**Protocolo 254509**

**Publicado no DIO/ES em 03/08/2016.**